



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

PROCESSO Nº 4178/2020 e 4179/2020  
LICITAÇÃO Nº 114/2020  
ASSUNTO: Esclarecimentos  
Requerente: CBB Asfaltos e Greca Asfaltos

– Das alegações

Alega a recorrente que o edital não está solicitando o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e utilizadoras de Recursos Ambientais CTF/APP emitido pelo IBAMA e a Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental estadual.

IV – Dos pedidos

Que seja retificado o edital **incluindo-se** tais exigências.

**DO PARECER**

Ante o exposto teço as seguintes considerações:

Extrai-se da legislação que regulamenta o pregão que é possível a Administração estabelecer especificações técnicas do objeto de forma objetiva, claras e suficientes para atingir a necessidade da Administração.

Assim, para o julgamento da proposta devem ser fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço. É lógico que o preço é o mais importante, mas há especificações técnicas que também devem ser levadas em consideração, a fim não só de se obter o menor preço, mas o menor preço para produtos com padrões mínimos de desempenho e qualidade.

Porquanto características mínimas exigidas estão em consonância com a necessidade da administração e se regem pelas práticas no mercado, não sendo desnecessárias ou supérfluas.

Nesse sentido, caminha a lição de Marçal Justen Filho:

*“A preocupação com a qualidade mínima da prestação a ser executada ao longo do contrato tem sido constante por parte da Administração. Justamente por isso, começaram a se difundir práticas diversas, destinadas a evitar o risco de que o julgamento fundado no menor preço conduza à aquisição de prestações inadequadas. Avulta de relevância, quanto a este tópico, a determinação do padrão de qualidade mínima exigido. O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço. JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 2004, p. 382.*

Tendo em vista que a impugnação versa exclusivamente sobre normas compulsórias, de fato as mesmas não precisam estar expressas no edital, pois assim versa o art. 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.

Desta forma, como alegado no próprio pedido de esclarecimentos são normas compulsórias, logo não há que se exigir o que a própria lei já exige. Verifico que as exigências apontadas na impugnação são desnecessárias para a aquisição de um objeto que satisfaça a necessidade do Município.



MUNICÍPIO DE TRÊS PASSOS

PODER EXECUTIVO

De acordo com o acórdão 1.942/2009 TCU - “as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado”.

A legislação vigente não proíbe os requisitos de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais.

Pelo exposto, esclareço que a documentação a ser apreciada para habilitação é a exposta no item 10 do Edital.

Por tratar-se de matéria jurídica submeto o presente a análise da Procuradoria e decisão final pela autoridade superior.

Três Passos, 12 de agosto de 2020.

CRISTIANE SEIDEL  
PREGOEIRA

*De acordo com o parecer do pregoeiro.*

Genivaldo Seifrin  
Procurador Geral do Município  
Portaria n° 0887/2014  
OAB/RS 84.945

*De acordo com o parecer do pregoeiro.*

**José Carlos A. Amaral**  
Prefeito Municipal  
Três Passos - RS